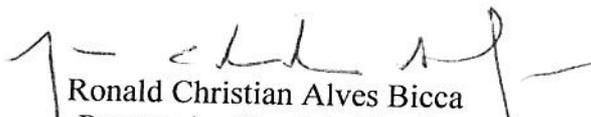




NOTA TÉCNICA Nº 07 /2011

1. A repactuação, entendida como espécie de reajustamento de preços, não se confunde com as hipóteses de revisão contratual decorrentes da superveniência de álea econômica extraordinária e extracontratual, e se aplica aos contratos de prestação de serviços contínuos, que são aqueles destinados a atender necessidades públicas permanentes e cuja interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da Administração.
2. No caso da primeira repactuação, o prazo de um ano para ser requerida é contado da data da proposta da empresa ou da data do orçamento a que a proposta se referir, considerando-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta.
3. O edital e o contrato para prestação de serviço continuado devem conter apenas um evento como marco inicial para a contagem do interregno de um ano para o primeiro reajuste ou repactuação: ou a data da proposta ou a data do orçamento a que a proposta se referir.
4. No caso das repactuações subsequentes à primeira, o prazo de um ano deve ser contado a partir da data dos efeitos financeiros da última repactuação.
5. Para o exame de pedido de repactuação são necessários: a) a juntada aos autos do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, com prova de seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego; b) demonstração de efetiva repercussão dos fatos alegados pelo contratado nos custos dos preços inicialmente pactuados, sendo vedada a inclusão de custos não previstos originalmente nas propostas; c) comprovação de que a proposta é mais vantajosa para a Administração e que os preços ofertados são compatíveis com os de mercado.
6. Os editais e minutas de contrato devem conter cláusulas fixando o prazo para que as empresas apresentem, sob pena de preclusão, requerimento de repactuação contado da data da ocorrência dos motivos que a determinaram. O pedido de repactuação deve ser feito pela contratada dentro do prazo fixado pela Administração, prazo este que é limitado à data da próxima prorrogação, ocasião em que será avaliada a vantajosidade da continuidade do ajuste.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, 24 de novembro de 2011.


Ronald Christian Alves Bicca
Procurador-Geral do Estado.